Av. Brigadeiro Armando Filgueira Tromposwsky, 403 – Monte Castelo –

Parnamirim/RN CPF: 398.699.545-53

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA

CRUZ.

TOMADA DE PREÇOS № 001/2023

O sr Fábio José Giffoni de Souza, inscrito no CPF nº 398699.545-53,

residente na Avenida Brig. Armando Filgueira Trompowsky 403 – Monte Castelo – Parnamirim/RN. Cep:

59.1460-060, vem apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, o que faz com fundamento no item

21.2 do edital.

<u>DA ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO APENAS DE PESSOAS FÍSICAS.</u>

O item 7.1 do edital somente admite a participação de pessoas físicas, no que

é acompanhado pelo item 7.8.1, que, ao tratar da habilitação jurídica, exige simplesmente a cédula de

identidade e o CPF, sem admitir a habilitação de uma pessoa jurídica pelos documentos que a caracterizam:

7.1. Poderão participar deste certame licitatório as pessoas físicas previamente inscritas no Registro Cadastral de Habilitação de Licitantes junto à Prefeitura Municipal de Santa Cruz,

e que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no Edital para

execução do seu objeto.

7.8.1. Habilitação Jurídica:

a) Cédula de Identidade; e

b) CPF - Cadastro de Pessoa Física.

Ocorre que, ao tratar dos participantes de licitações, a Lei 8.666/93 define os

possíveis licitantes e depois contratados como a pessoa física ou jurídica que assina o contrato com a

Administração após a disputa licitatória:

Art. 60 Para os fins desta Lei, considera-se:

Av. Brigadeiro Armando Filgueira Tromposwsky, 403 – Monte Castelo –

Parnamirim/RN CPF: 398.699.545-53

[...]

XV - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração

Pública;

E, de fato, a permissão à participação tanto de pessoas físicas como de

pessoas jurídicas visa aumentar a competitividade, desta forma atendendo aos objetivos e princípios do

art. 3º da Lei 8.666/93.

Nesse caminho, o impedimento à participação de pessoas jurídicas via

admissão do assento apenas de pessoas físicas na disputa restringe o caráter competitivo da licitação, o

que é vedado ao agente público:

Art. 3º. § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos

§§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Na espécie, em particular, o objeto da licitação comporta perfeitamente a

execução por pessoa jurídica, que inclusive pode agregar na execução do contrato com o seu acervo

técnico e profissional.

Por isso, ilegal o impedimento à participação de pessoas jurídicas na presente

licitação, havendo corrigir os dispositivos editalícios que somente admitem o assento de pessoas físicas na

tomada de preços, a exemplo dos itens 7.1 e 7.8.1 do edital.

DA RESTRIÇÃO DEMASIADA À COMPETIÇÃO NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ILEGALIDADE DO ITEM 7.8.3, B",

DO EDITAL.

Av. Brigadeiro Armando Filgueira Tromposwsky, 403 – Monte Castelo –

Parnamirim/RN CPF: 398.699.545-53

A Lei 8.666/93 estatui que a licitante, para demonstração da qualificação

técnica, comprovará a anterior experiência em serviços compatíveis com o licitado:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes,

limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Com efeito, a capacitação técnico-profissional deve se referir "exclusivamente

às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação", não se podendo coadunar com a exigência de

experiência anterior específica, que vai além da só semelhança ao que será prestado.

Ocorre que o edital vai além do que autoriza a lei e, ao tratar da comprovação

da capacitação técnico-profissional, passa a especificar a experiência anterior em inúmeros serviços

específicos, que correspondem à quase integralidade das atividades que serão executadas no contrato.

Chamam à tenção, no particular, os itens abaixo, que poderiam ser perfeitamente abertos para admitir a

comprovação de experiência técnica anterior em atividades similares (item 7.8.3, b.1):

- Fiscalização na execução de serviços de infraestrutura e sistema de transportes aéreo do

tipo teleférico;

- Fiscalização na execução de serviços de estruturas metálicas, em forma de pórtico para

vias públicas;

Fiscalização na execução de serviços de cemitério;

Com efeito, a fiscalização da execução de serviços de infraestrutura e sistema

de transporte aéreo do tipo teleférico poderia ser perfeitamente substituída, ou da mesma forma atendida

pela experiência com transporte vertical de grande porte, o mesmo acontecendo com os demais itens

destacados.

Quer-se com isso firmar a necessidade de o edital possuir norma de abertura

à comprovação da capacidade técnico-profissional a partir de serviços semelhantes aos propostos, sob

Av. Brigadeiro Armando Filgueira Tromposwsky, 403 - Monte Castelo -

Parnamirim/RN

CPF: 398.699.545-53

pena de restringir em demasia a competição, o que pode representar eventualmente até mesmo o

direcionamento do edital para profissionais certos e determinados.

E mais, o serviço de fiscalização segue diretrizes comuns independentemente

da obra fiscalizada, de modo que a comprovação da capacidade técnico-profissional pode perfeitamente

se realizar pela demonstração da experiência anterior na fiscalização da execução de serviços de obras e

reformas em geral, com isso prestigiando a limitação legal do art. 30, I, da Lei 8.666/93.

Deve, pois, ser revisto o edital para, ou passar a admitir expressamente que

os itens do acervo técnico revelador da capacidade técnico-profissional sejam preenchidos / comprovados

pela experiência em serviços semelhantes, ou, alternativamente, para passar a admitir simplesmente a

experiência anterior na fiscalização de obras e reformas em geral, sem restringir os tipos de edificações e

locais de execução específicos, como atualmente faz o item 7.8.3, b.1, do edital.

Por fim, ainda na qualificação técnica, especificamente na capacitação

técnico-profissional, observa-se que alguns itens são solicitados para orçamento e fiscalização, mas nao

não são solicitados em projetos e especificações, da mesma forma que tem itens solicitados na parte de

projetos que não foram solicitados para orçamento, especificações ou fiscalização.

Com isso, de rigor sejam compatibilizadas as exigências da qualificação

técnica, de modo a somente exigir nos itens referentes a orçamento e fiscalização as utilidades de projetos

e especificações e vice-versa.

CONCLUSÃO.

Feitas, pois, as considerações acima, requer seja revisto o ilegal impedimento

à participação de pessoas jurídicas na presente licitação, havendo corrigir os dispositivos editalícios que

Av. Brigadeiro Armando Filgueira Tromposwsky, 403 – Monte Castelo –

Parnamirim/RN

CPF: 398.699.545-53

somente admitem o assento de pessoas físicas na tomada de preços, a exemplo dos itens 7.1 e 7.8.1 do

edital.

Ainda, pede seja revistas a regra do item 7.8.3, b.1, por ir além do que

autoriza o art. 30, I, da Lei 8.666/93 e contrariar a jurisprudência do TCU, de modo a não mais se exigir a

experiência técnico-profissional em projetos, orçamentos e fiscalizações em obras ou utilidades

específicas, que não são detalhados no objeto da licitação ou no termo de referência, com isso passando a

se satisfazer com a experiência anterior em projetos, orçamentos, especificações técnicas e fiscalização de

obras em geral, sem especificar os locais ou as categorias de unidades prediais nos serviços foram

prestados, ou, ainda, simplesmente, para inserir regra de abertura à comprovação dos itens cobrados por

serviços semelhantes.

Por fim, ainda no item 7.8.3, b.1, requer sejam compatibilizadas as exigências

da qualificação técnica, de modo a somente exigir nos itens referentes a orçamento e fiscalização as

utilidades de projetos e especificações e vice-versa.

Pede deferimento.

Natal/RN, 16 de fevereiro de 2023.

Fábio José Giffoni de Souza

CPF nº 398.699.545-53 Assessor Jurídico